



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22, DE 17 MARÇO DE 2026

A Câmara de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

Declara a Gruta da Santinha, localizada no Distrito de Ribeirão da Mata, como Patrimônio Cultural, Ambiental e Espeleológico do Município de Santa Luzia/MG, determina seu tombamento, cria Zona de Proteção Especial e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural, Ambiental e Espeleológico do Município de Santa Luzia a cavidade natural subterrânea denominada "Gruta da Santinha", também conhecida como "Gruta de Ribeirão da Mata".

Art. 2º O bem objeto desta Lei localiza-se no Distrito de Ribeirão da Mata, nas coordenadas geográficas aproximadas Latitude 19°42'26.58"S e Longitude 43°52'17.49"O, constituindo-se de uma antiga formação rochosa de mineração desativada, integrada à paisagem local.

Art. 3º A proteção instituída por esta Lei tem como objetivos:

- I – preservar a integridade física, geológica e paisagística da gruta e seu entorno;
- II – proteger as manifestações culturais e religiosas associadas ao local, especialmente a devoção a Nossa Senhora das Graças;
- III – garantir a segurança dos visitantes e praticantes de esportes de aventura;
- IV – garantir a realização de estudos paleobotânicos e arqueológicos tendo em vista que a região compartilha a mesma área de influência do Carste de Lagoa Santa, onde foi encontrado o crânio de "Luzia", evidenciando uma área de ocupação humana antiga.
- V - promover a educação patrimonial e o turismo sustentável na região.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Patrimônio Espeleológico: a cavidade natural subterrânea, seus sedimentos, rochas, formas superficiais adjacentes e a biota associada;

II – Área de Influência: a porção da superfície e subsolo que interage com a gruta, fundamental para a manutenção de seu microclima e estabilidade.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO E PROTEÇÃO

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para a proteção do bem referido nesta lei, podendo, para tanto, instaurar procedimento administrativo de tombamento municipal, observada a legislação pertinente.

Art. 6º O bem tombado será inscrito nos Livros do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico do Município, assegurando-se a averbação no registro imobiliário competente, se couber.

Art. 7º A Gruta da Santinha fica sob regime de proteção integral, sendo vedada qualquer atividade que comprometa sua integridade estrutural, estética ou ambiental.

Art. 8º São expressamente proibidas no interior da gruta e em suas paredes
rochosas:

I – a destruição, mutilação ou inutilização das rochas, espeleotemas ou vegetação nativa;

II – a realização de pichações, grafitagens ou inscrições de qualquer natureza, salvo sinalização oficial;

III – a disposição de resíduos sólidos, entulhos ou efluentes;

IV – a realização de fogueiras ou uso de material inflamável;

V – a extração de minerais ou material biológico sem autorização científica.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DA ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 9º Fica criada a Zona de Proteção Especial (ZPE) no entorno da Gruta da Santinha, compreendendo um raio mínimo de 100 (cem) metros a partir da entrada principal da cavidade.

Art. 10. A delimitação exata da ZPE será definida por estudo técnico georreferenciado, a ser realizado pelo órgão municipal competente, visando proteger a bacia de captação e a estabilidade geológica.

Art. 11. Na Zona de Proteção Especial, qualquer parcelamento do solo, edificação ou atividade de impacto ambiental dependerá de prévia anuência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC) e do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA).

CAPÍTULO IV DO PLANO DE MANEJO E CONSERVAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo poderá elaborar Plano de Manejo da área referida nesta lei, com o objetivo de disciplinar sua utilização, visitação e preservação ambiental e cultural.

Art. 13. O Plano de Manejo deverá conter, no mínimo:

- I – zoneamento interno e externo, definindo áreas de visitação intensiva, extensiva e restrita;
- II – normas de conduta para visitantes e regras de segurança;
- III – laudo de estabilidade geológica das paredes para a prática de rapel;
- IV – programa de manutenção da infraestrutura, incluindo o altar religioso, bancos e jardins.

Art. 14. São objetivos desta lei estimular e promover ações de limpeza, manutenção e conservação da área, observadas as diretrizes e prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Art. 15. A gestão do bem referido nesta lei caberá aos órgãos competentes da Administração Pública municipal, na forma

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

definida pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO E VISITAÇÃO

Art. 16. A visitação turística à Gruta da Santinha será livre e gratuita, respeitadas as normas de segurança e conservação estabelecidas no Plano de Manejo.

Art. 17. A prática de rapel e escalada no local fica condicionada ao licenciamento obrigatório das atividades junto à Prefeitura, mediante:

- I – apresentação de laudo técnico dos grampos e mosquetões fixados na rocha;
- II – cadastramento de instrutores e operadoras de turismo de aventura;
- III – assinatura de termo de responsabilidade e conduta ambiental.

Art. 18. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) homologados para a prática de esportes verticais no local, sendo vedada a instalação de novas ancoragens sem autorização técnica.

Art. 19. O órgão gestor definirá a capacidade de carga do atrativo para evitar pisoteamento excessivo e degradação do solo.

Art. 20. As atividades religiosas, como missas e procissões, têm prioridade de agendamento e uso do espaço, devendo ser comunicadas previamente à administração municipal para apoio logístico.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 21. O Poder Executivo poderá instituir programas de educação patrimonial voltados à valorização e preservação da Gruta da Santinha.

Art. 22. O Município poderá fomentar, no âmbito da rede municipal de ensino, atividades educativas relacionadas à valorização do patrimônio cultural e ambiental representado pela Gruta da Santinha.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003600360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. O Município instalará placas interpretativas e educativas no local, contendo informações históricas, geológicas e normas de conduta nos locais que forem identificados como patrimônio espeleológico e histórico em nosso município.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 24. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – apreensão de equipamentos utilizados na infração;
- IV – interdição de atividade.

Art. 25. As multas variarão de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) UFSL (Unidades Fiscais de Santa Luzia), graduadas de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 26. Considera-se infração gravíssima a realização de pichações nas paredes da gruta ou danos à imagem sacra existente no local.

Art. 27. Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Patrimônio Cultural (FUMPAC), com rubrica específica para manutenção da Gruta da Santinha.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento vigente para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. Constituem fontes de recursos para a preservação da Gruta da

Santinha:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – repasses do ICMS Cultural do Estado de Minas Gerais;
- III – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – recursos provenientes de convênios e emendas parlamentares.

Art. 30. Os recursos oriundos da pontuação do ICMS Cultural gerados pelo tombamento da Gruta da Santinha serão prioritariamente reinvestidos na conservação do próprio bem.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 32. O Plano de Manejo da área poderá ser elaborado pelo Poder Executivo, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei e a legislação ambiental aplicável.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340039003600360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.